



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº  
5000960-81.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA  
SANITARIA

## DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em tutela antecipada em caráter antecedente em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, a suspensão da deliberação acerca da “Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que altera os prazos da RDC n. 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos”, pautada para amanhã, dia 31.03.2020, às 10h.

Sustenta-se: requisitou informações sobre a fundamentação técnica para a proposta de prorrogação da RDC 177/2017, conforme item 2.4.1 da Pauta da 5ª Reunião Ordinária Pública da Dicol de 2020, conforme OFÍCIO Nº 58/2020/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS (anexo), expedido em 26.03.2020, o qual – dada a urgência da demanda, em face da iminente pauta – concedia prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta. Em resposta, a ANVISA solicitou dilação de prazo, “tendo em



vista a necessidade de diligências internas junto às áreas técnicas a que o tema está afeto”, conforme Ofício nº 327/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA (doc. anexo).

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, admite-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição, haja vista que o registro dos agrotóxicos deverão ser realizados de acordo com diretrizes e exigências de órgãos federais (art. 3º, caput, da lei 7.802/89), bem como que o local do dano está abrangido pela Subseção Judiciária de Dourados/MS, cujas cidades abrangidas são amplamente conhecidas pelo plantio de soja, milho e outras culturas em que o referido produto agrotóxico é utilizado (art. 2º da LACP).

Pois bem.

Os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente são a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal pretende suspender deliberação referente à “Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que altera os prazos da RDC n. 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos”



Tal resolução, conforme seu art. 2º, proibiu, “após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a produção, a importação, a comercialização e a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate” (fl. 27/pdf, ID 30367108 - Pág. 1).

Por outro lado, também previu que esse prazo poderia ser alterado, conforme o disposto nos §§1º e 2º do art. 2º, o que foi condicionada à apresentação de “novas evidências científicas que excluam o potencial mutagênico do Paraquate em células germinativas e garantam a exposição negligenciável em todas as etapas de possível contato com o produto”, o que deveria ser comprovado com a apresentação de “estudos de mutagenicidade em células somáticas e germinativas in vivo e estudos de biomonitoramento utilizando sistema fechado de manipulação do produto e contemplando”

Assim, como bem pontuado pelo MPF, a probabilidade do direito se verifica na necessidade da publicação de tais estudos para alteração do prazo previsto no mencionado normativo é medida que se respalda nos princípios da precaução e da participação popular na proteção do meio ambiente. Neste sentido:

“A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O Princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma



Michel Prietur. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo-SP, pg. 54

Entretanto, indagados acerca das informações sobre a fundamentação técnica para a proposta de prorrogação da RDC 177/2017, conforme item 2.4.1 da Pauta da 5ª Reunião Ordinária Pública da Dicol de 2020, a ANVISA solicitou dilação de prazo para resposta, o que não se mostra razoável, especialmente quando a deliberação está marcada para amanhã, do que se extrai o perigo de dano.

Ante o exposto, defere-se o provimento antecipatório, para suspender a deliberação convocada por meio da Reunião Ordinária Pública ROP 5/2020, especificamente quanto ao item 2.4.1, cujo assunto é “Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que altera os prazos da RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.”

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, em virtude da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.



Cite-se o réu para que tome ciência desta decisão, salientando-se que, nos termos do art. 304, do CPC, a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303 torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Frise-se, por oportuno, que o início do prazo recursal não é o mesmo aplicável para o termo inicial da contestação. Esta só será exigível quando o réu for devidamente intimado do aditamento da petição inicial do autor, iniciando-se a contagem do prazo para contestação nos termos do artigo 335 do CPC. Ou seja, o prazo de resposta do réu somente começa a fluir após ciência inequívoca do aditamento da petição inicial, para que se garanta a ele, réu, o lapso temporal legal para resposta à demanda do autor em sua inteireza.

Serve-se desta como OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com endereço em SIA Trecho 05, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.05, a ser encaminhada pelo meio mais célere, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

